



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000751325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081885-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DOS MARTIRES, são apelados LANCHONETE ESTRELA DO CANINDÉ LTDA e JOBSON DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1081885-73.2024.8.26.0100

Apelante: Marcos dos Martires

Apelados: Lanchonete Estrela do Canindé Ltda e outro

Voto nº 22.339

EMENTA

Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres – Cláusula compromissória - Extinção sem resolução do mérito – Renúncia concreta a submeter controvérsias ao Estado-Juiz, subtraída, a partir da declaração de uma vontade livre e consciente, sua atuação - Aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei 9.307/1996 - Exame concreto – Inviabilidade da qualificação do contrato enfocado como de adesão, não sendo, portanto, aplicável a regra inscrita no §2º do art. 4º da Lei 9.307/1996 - Necessidade de resguardo da competência do Tribunal Arbitral previamente escolhido - Ausência do vício invalidante proposto – Extinção mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou extinta ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, sem apreciação do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso VII do CPC de 2015, condenada a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 270/272).

O apelante alega que a cláusula compromissória inserida no contrato é nula, tendo em vista ser vaga e genérica, não especificando a Câmara ou instituição arbitral responsável pela administração do procedimento, tampouco o método de escolha dos árbitros, as

regras procedimentais aplicáveis, o local e o idioma da arbitragem. Acrescenta que a inércia dos apelados reforça a inexigibilidade da cláusula arbitral, tendo em vista que apenas invocaram a referida cláusula em contestação. Sustenta que os recorridos renunciaram tacitamente à arbitragem em razão de sua inércia por mais de quatorze meses sem instaurar a arbitragem, tendo atuado de maneira contraditória. No mais, afirma que seu direito de retirada é potestativo, sendo exercido pela simples manifestação de vontade e produzindo efeitos jurídicos independentemente da concordância dos demais sócios. Alega ter enviado notificação extrajudicial dirigida à parte ré em 30 de março de 2023, quando, então, o vínculo societário foi dissolvido, restando apenas a apuração de seus haveres. Aduz inexistir divergência sobre seu direito de retirada e sobre a apuração de seus haveres, havendo divergência, tão somente, quanto à quantificação desses haveres, o que demanda procedimento técnico-contábil. Sustenta que a extinção do feito implica em violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, destacando que a cláusula arbitral é vaga e patológica, que houve inércia prolongada dos apelados e que os custos envolvidos nos procedimentos são desproporcionais, frisando que as quantias discutidas nos presentes autos são modestas. Pede reforma (fls. 275/290).

Em contrarrazões, os apelados pedem o desprovidimento (fls. 296/308).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres narrando, em suma, que pretende se retirar da sociedade ré, não mais havendo "affectio societatis". Aduz que enviou notificação extrajudicial aos requeridos (sociedade e sócio remanescente), comunicando a intenção de retirada, tendo os réus se mantido inertes. Pede seja declarada a dissolução parcial da sociedade, a partir de 30 de março de 2023, com a condenação dos requeridos ao pagamento de seus respectivos haveres (fls.

01/06).

Os requeridos apresentaram contestação e, de início, afirmam que o contrato social da empresa contém cláusula compromissória, de maneira que eventual litígio decorrente da sociedade deve ser solucionado pela arbitragem. No mérito, aduzem ser incontroversa a intenção do autor de retirada da sociedade, cingindo-se o litígio unicamente com relação à forma como se dará a apuração dos haveres. Afirmam que o valor ofertado para o requerente não foi aceito, discorrendo que a sociedade não possui bens patrimoniais móveis ou imóveis. Pedem seja julgada extinta a ação ou, de forma subsidiária, seja declarada a dissolução da sociedade a partir de 30 de março de 2023, com a determinação da apuração dos haveres do sócio retirante (fls. 68/83).

Foi proferida a sentença recorrida e, irresignado, o autor postula sua reforma.

No contrato social da ré, foi incluída cláusula compromissória (Cláusula Nona), estabelecendo que “em caso de divergência da sociedade ou entre os sócios, a solução será confiada a um juízo arbitral, composto por 03 (três) membros de ilibado conceito moral, sendo 02 (dois) deles por escolha da parte divergente e 01 (um) na qualidade de desempatador, por nomeação dos 02 (dois) árbitros, já investidos na função” (fls. 10).

Não há como identificar qualquer nulidade na cláusula em questão, não se cogitando de vulnerabilidade técnica ou financeira em contratos celebrados entre empresários.

Diante dos termos em que foi redigida a cláusula em relevo, as partes, repita-se, renunciaram, expressamente, ao ajuizamento de ações decorrentes do contrato celebrado junto ao Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 4º da Lei 9.307/1996.

E, tendo sido incluída uma cláusula aberta no contrato social, a parte recorrente deveria, pura e simplesmente, convocar a parte recorrida para a celebração de um compromisso e,

frente a uma negativa, ir a Juízo para a instituição da arbitragem, tal qual o previsto no artigo 7º do mesmo diploma legal referido, não se podendo ultrapassar a escolha feita mediante o livre exercício da autonomia privada e julgar a causa mediante a atuação do Estado-Juiz (Francisco José Cahali, Curso de Arbitragem, 7ª ed, RT, São Paulo, 2018, pp.174-5).

Como ficou acentuado nos votos proferidos pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, no ensejo do julgamento do Agravo Regimental em Homologação de Sentença Estrangeira 5.206-7 (STF, Pleno, j. 12.12.2001), com a previsão da instituição do juízo arbitral, por ato das partes negociais, se concretiza a renúncia a submeter controvérsias ao Estado-Juiz, subtraída, a partir da declaração de uma vontade livre e consciente, sua atuação. Só persiste, então, considerada a disciplina estatuída pelo artigo 32 da Lei 9.307, o controle jurisdicional sobre os requisitos de validade da sentença arbitral, presente a compatibilidade com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, dada a renunciabilidade ao direito de ação.

Acresça-se que o contrato em questão não pode ser qualificado como de adesão, razão pela qual o §2º do artigo 4º da Lei 9.307/1996 não pode ser aplicado, incidindo, aqui, repita-se, os artigos 6º e 7º da mesma lei.

Conjuga-se, aqui, também, tendo em conta as alegações de invalidade e ineficácia da cláusula compromissória, o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.307, que conferiu, aos árbitros, a atribuição de analisar sua própria competência, apreciando, em primeiro lugar, a validade e a eficácia da convenção, do contrato ou da cláusula que dão origem à instauração do procedimento arbitral. Foi consagrada a regra “competência-competência”, com o que se procura vedar seja concretizada uma intervenção judicial antiarbitragem, que coloque, de maneira apriorística, um obstáculo à atuação dos árbitros, impedindo possa o procedimento ser instaurado e ser concluído.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Carmona (; Carlos Alberto Carmona, Arbitragem e Processo, 3ª ed, Atlas, São Paulo, 2009, pp.175-6), ao comentar o mesmo artigo 8º, parágrafo único da Lei 9.307, esclarece que:

“Consequência da autonomia da cláusula compromissória é a possibilidade de o próprio árbitro decidir acerca de qualquer controvérsia que diga respeito à convenção de arbitragem. Note-se: o parágrafo único do art. 8º, situado estrategicamente ao término dos dispositivos que tratam da cláusula arbitral e antes dos dispositivos que tratarão do compromisso, traz norma que interessa a ambos (cláusula e compromisso). Significa dizer que o dispositivo legal comentado trata de duas questões distintas, o *caput* disciplinando a autonomia da cláusula e o parágrafo estabelecendo o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* (competência do árbitro para decidir sobre sua competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, enfim, avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram tanto por via de cláusula compromissória, quanto por meio de compromisso arbitral).

A decisão que o árbitro tomar a respeito da questão que vier a ser submetida acerca da existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem não será, de qualquer modo, inatacável, eis que poderia a parte eventualmente inconformada utilizar-se do expediente de que trata o art. 32 para impugnar a decisão final. Não existe qualquer preclusão que possa impedir eventual ataque do laudo sob a alegação de invalidade da convenção arbitral: tenham ou não as partes arguido a questão durante o procedimento arbitral, poderá o juiz togado, mediante provocação do

interessado, anular o laudo por reconhecer, por exemplo, que a *convenção arbitral* era nula (o inciso I do art. 32, equivocadamente, reporta-se apenas ao *compromisso*), o que envolve a forma da convenção (menos rígida para a cláusula, mais rigorosa para o compromisso), a arbitrabilidade da controvérsia (art. 1º da Lei), extensão dos poderes do árbitro (pode dar-se o caso de cláusula arbitral limitada a certas questões contratuais, que não incluam aquela a respeito da qual o árbitro decidiu), entre tantas outras.”

Sobre a matéria, também, no E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Medida Cautelar 14.295, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou que:

“(...) questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/96. A *kompetenz-kompetenz* (competência-competência) é um dos princípios basilares da arbitragem, que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade. Em outras palavras, no embate com as autoridades judiciais, deterá o árbitro preferência na análise da questão, sendo dele o benefício da dúvida.”

Assim, a extinção da ação era medida de rigor, não sendo identificado patologia ou afronta à legalidade na cláusula compromissória, a qual não ostenta qualquer vício formal, não sendo denotada a imposição de um óbice intransponível à solução de litígios (TJSP, Ap 1008263-29.2022.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, desta mesma Relatoria, j. 04/12/2024).

Nada há, por conseguinte, para ser modificado na sentença atacada, sendo o indeferimento do pleito recursal a única

alternativa viável.

Em obediência ao disposto no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, enfim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de R\$1.000,00 (mil reais) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais a serem pagos aos patronos do autor, passando a totalizar R\$6.000,00 (seis mil reais). Frise-se, aqui, que, ausente recurso da parte ré, o arbitramento feito em valores absolutos há de ser mantido, sendo feita majoração proporcional, inviável a utilização dos percentuais previstos no § 2º do mesmo artigo 85, sob pena de “reformatio in pejus”.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator